



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.848, DE 2005

(Do Sr. José Carlos Araújo)

Suprime o caput do artigo 150 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o condutor de veículos realizar cursos de direção defensiva e de primeiros socorros, quando da renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-4771/2005

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para suprimir o caput do art. 150, que dispõe sobre a obrigatoriedade de o condutor de veículos realizar cursos de direção defensiva e de primeiros socorros.

Art. 2º Fica suprimido o caput do art. 150 da Lei nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997, renomeando o parágrafo único como caput do art. 150.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em vigor desde 24 de janeiro de 1998, é uma das mais modernas e completas legislações de trânsito no mundo.

Fruto de um trabalho metódico realizado pelo Poder Legislativo, procurou o novo Código melhorar as condições de segurança no trânsito, que no Brasil ganharam contornos de caso de polícia, com o elevado crescimento do número de acidentes nas ruas e estradas, gerando insegurança na população e significativos prejuízos de várias naturezas.

A elaboração do novo Código buscou enfatizar o caráter educativo e preventivo, em prol da segurança, da responsabilidade e da cidadania, contemplando também regras mais severas para punir com rigor as infrações e crimes de trânsito.

Na busca de redução da violência no trânsito, foram contemplados capítulos específicos que tratam da Cidadania e da Educação para o trânsito, onde se incluem os dispositivos destinados a regular a formação de condutores..

Desta forma, o processo de habilitação para a condução de veículos passou a ser mais rigoroso, ao submeter o condutor a exigência de aprovação em uma série de exames realizados pelos órgãos executivos de trânsito e entidades credenciadas, compreendendo a avaliação da sua aptidão física e mental, conhecimentos sobre legislação de trânsito, noções de primeiros socorros,

direção defensiva, conceitos básicos de proteção ao meio-ambiente e teste de direção veicular realizado em via pública..

O art. 150 estabeleceu exigências também para os motoristas já habilitados, quando da renovação da carteira. Determinou que ao renovar a habilitação, fica o condutor obrigado a comprovar a realização de curso de direção defensiva e de primeiros socorros, nos termos de normatização a cargo do CONTRAN.

Visando a reeducação do condutor que abusar no cometimento de ilícitos de trânsito, o art. 268 do Código fixou as condições que obrigam o infrator a ser submetido a curso de reciclagem.

De acordo com o previsto no Código, o CONTRAN passou então a regulamentar os dispositivos que exigiam essas providências.

Assim, dentre outras medidas, aquele Órgão editou, em 14 de dezembro de 2004, para vigorar em 2005, a Resolução nº 168, que estabeleceu normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos, a realização de exames, a expedição de documentos de habilitação e os cursos de formação e de reciclagem. Por este ato, ficou definido que o motorista que vier a renovar a sua habilitação, a partir de 23 de março de 2005, deverá comprovar a realização de curso de direção defensiva e noções de primeiros socorros.

Essa decisão gerou grande repercussão e provocou uma verdadeira corrida de motoristas aos postos dos DETRANS, buscando antecipar a renovação de suas habilitações, para fugir do cumprimento de mais esse ônus. O fato ocasionou uma série de transtornos, gerou interpretações dúbias por parte dos órgãos de trânsito quanto aos procedimentos a serem adotados e foi bastante criticado pela imprensa.

É notório que no curso desses sete anos de implementação do Código foram alcançados resultados positivos em termos de redução dos acidentes. Estamos, porém, por fatores diversos, ainda bastante longe de termos um trânsito civilizado e menos letal. Observou-se que o próprio Código continha algumas impropriedades, que em muito boa hora já foram expurgadas. Novos aperfeiçoamentos, porém, se fazem necessários e inúmeras são as propostas já existentes.

Neste contexto, enquadra-se a mencionada exigência regulamentada pelo CONTRAN. Entendo que essa medida pouca contribuição trará para combater os reais problemas do trânsito brasileiro.

Já foram divulgadas estatísticas que indicam serem questionáveis a utilidade e a eficácia dessa medida, mostrando inclusive que não encontram antecedentes nos principais países que têm um trânsito disciplinado. De outro lado, várias matérias apontam no sentido de que a exigência serve sobretudo

para alimentar os donos de cursos e de auto-escolas que atuam no setor, impingindo mais ônus para condutores de veículos.

Torno a observar que, além das exigências de cursos e exames quando da primeira habilitação do motorista, o art.268 do Código prevê, com muita propriedade, a obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem para os motoristas infratores, medida esta já resguarda as preocupações com a segurança no trânsito em relação ao condutor que abusar no cometimento de ilícitos.

Não seria justo, assim, que o bom motorista, já experiente no trânsito, seja igualmente penalizado com a obrigação de dispender recursos e tempo com cursos de direção defensiva e primeiros socorros quando for renovar a sua carteira, mesmo que venha a fazê-lo à distância.

Entendo assim que a supressão do artigo pretendido não trará comprometimento para a segurança do trânsito, razões pelas quais apresento o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2005.

Deputado José Carlos Araújo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

.....

Art. 150. Ao renovar os exames previstos no artigo anterior, o condutor que não tenha curso de direção defensiva e primeiros socorros deverá a eles ser submetido, conforme normatização do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa que utiliza condutores contratados para operar a sua frota de veículos é obrigada a fornecer curso de direção defensiva, primeiros socorros e outros conforme normatização do CONTRAN.

Art. 151. No caso de reprovação no exame escrito sobre legislação de trânsito ou de direção veicular, o candidato só poderá repetir o exame depois de decorridos quinze dias da divulgação do resultado.

.....

**CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES**

.....

Art. 268. O infrator será submetido a curso de reciclagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN:

- I - quando, sendo contumaz, for necessário à sua reeducação;
- II - quando suspenso do direito de dirigir;
- III - quando se envolver em acidente grave para o qual haja contribuído, independentemente de processo judicial;
- IV - quando condenado judicialmente por delito de trânsito;
- V - a qualquer tempo, se for constatado que o condutor está colocando em risco a segurança do trânsito;
- VI - em outras situações a serem definidas pelo CONTRAN.

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;

IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;

V - recolhimento do Certificado de Registro;

VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;

VII - (VETADO)

VIII - transbordo do excesso de carga;

IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos.

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular.

** Inciso acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998*

§ 1º A ordem, o consentimento, a fiscalização, as medidas administrativas e coercitivas adotadas pelas autoridades de trânsito e seus agentes terão por objetivo prioritário a proteção à vida e à incolumidade física da pessoa.

§ 2º As medidas administrativas previstas neste artigo não elidem a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas neste Código, possuindo caráter complementar a estas.

§ 3º São documentos de habilitação a Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir.

§ 4º Aplica-se aos animais recolhidos na forma do inciso X o disposto nos arts. 271 e 328, no que couber.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 168, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2004

Estabelece Normas e Procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I e artigo 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e, conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Resolve:

Art. 1º As normas regulamentares para o processo de formação, especialização e habilitação do condutor de veículo automotor e elétrico, os procedimentos dos exames, cursos e avaliações para a habilitação, renovação, adição e alteração da categoria, emissão de documentos de habilitação, bem como do reconhecimento do documento de habilitação obtido em país estrangeiro são estabelecidas nesta resolução.

Do Processo de Habilitação do Condutor

Art. 2º O candidato à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC, da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, solicitará ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, do seu domicílio ou residência, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão ou entidade, a abertura do processo de habilitação para o qual deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – ser penalmente imputável;
- II – saber ler e escrever;
- III – possuir documento de identidade;
- IV – possuir Cadastro de Pessoa Física – CPF.

§1º O processo de habilitação do condutor de que trata o caput deste artigo, após o devido cadastramento dos dados informativos do candidato no Registro Nacional de Condutores Habilitados – RENACH, deverá realizar Avaliação Psicológica, Exame de Aptidão Física e Mental, Curso Teórico-técnico, Curso de Prática de Direção Veicular e seus respectivos exames.

§2º O candidato poderá requerer simultaneamente a ACC e habilitação na categoria “B”, bem como requerer habilitação em “AB” submetendo-se a um único Exame de Aptidão Física e Mental e de avaliação psicológica, desde que considerado apto para ambas.

§3º O processo do candidato à habilitação ficará ativado no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data do requerimento do candidato.

§4º A obtenção da ACC obedecerá aos termos e condições estabelecidos para a CNH nas categorias “A”, “B” e “AB”.

Art. 3º O candidato à obtenção da ACC e da CNH deverá submeter-se aos seguintes exames realizados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal:

I – de Avaliação Psicológica, preliminar e complementar, quando da primeira habilitação;

II – de Aptidão Física e Mental;

III – escrito, sobre a integralidade do conteúdo programático, desenvolvido em Curso de Formação para Condutor;

IV – de Direção Veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual esteja se habilitando.

Art. 4º O Exame de Aptidão Física e Mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

§1º O condutor que exerce atividade de transporte remunerado de pessoas ou bens terá que se submeter à Avaliação Psicológica preliminar e complementar ao Exame de Aptidão Física e Mental, quando da renovação da CNH.

§2º Quando houver indícios de deficiência física, mental ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir veículo, o prazo de validade do exame poderá ser diminuído a critério do médico e/ou psicólogo perito examinador.

§3º O condutor que, por qualquer motivo, adquira algum tipo de deficiência física para a condução de veículo automotor, deverá apresentar-se ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal para submeter-se aos exames necessários, pela junta médica competente.

Art. 5º Os tripulantes de aeronaves titulares de cartão de saúde, devidamente atualizado, expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aviação Civil – DAC, ficam dispensados do exame de aptidão física e mental necessário à obtenção ou à renovação periódica da habilitação para conduzir veículo automotor, ressalvados os casos previstos no §4º do art. 147 e art. 160 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Parágrafo único. O prazo de validade da ACC, da CNH, com base na regulamentação constante no caput deste artigo, contará da data da obtenção ou renovação da CNH, pelo prazo previsto no §2º do artigo 147 do CTB.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
